



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3318/2015 (Mensagem nº 50/2015) de autoria do Executivo Municipal que **“Autoriza o Município de Porto Velho a doar área de terra urbana ao Estado de Rondônia, para fins de construção da nova sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia”**.

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – Relatório

É objeto de apreciação, nesta oportunidade, Projeto de Lei, caracterizado à epígrafe, de igual teor, que trata de doação de área a título gratuito ao Governo do Estado de Rondônia para fins de regularização de lote de terra urbana, cujo objetivo da doação atende, de acordo com o autor, ao interesse social, uma vez que no local funcionará a Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e cuja área destina-se, essencialmente, a promover a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos servidores dos órgãos jurisdicionados e das entidades não jurisdicionadas.

O referido projeto se apresenta com 04 (quatro) artigos e, cumprida a pauta regimental, coube a este relator emitir parecer.

É o breve relatório.

II – Análise

Compete a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

No que diz respeito a competência do legislativo municipal, cumpre mencionar o disposto pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

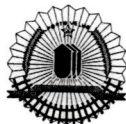
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Ainda no que se refere a competência do Município para legislar sobre a matéria, não há qualquer dúvida sobre a mesma, diante do disposto pelo art. 7º, "caput", da Lei Orgânica do Município de Porto Velho:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



.....

Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

Da mesma forma, a matéria objeto da presente proposição é de iniciativa do Prefeito, já que se inclui nas que são exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme o inciso VI do parágrafo 1º do art. 65 da Lei Orgânica do Município.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a licitação.

Assim, o *caput* do artigo 17 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação.

Em conclusão, viável a doação do imóvel de propriedade do Município ao Governo de Rondônia, desde que presente interesse público justificado (o que, no caso em tela, parece evidenciado), realizada prévia avaliação do bem e editada lei autorizando tal alienação.

É o Parecer.

III – Voto

Isto posto, S.M.J, é o voto pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

É como voto.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

Everaldo Fogaça
Vereador – PTB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2015

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.318/Mens nº 50/2015.

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Autoriza o Município de Porto Velho a doar área de terra urbana ao Estado de Rondônia, para fins de construção da nova sede do Tribunal de Contas e da Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia”.

PARECER Nº 147/15.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do **Voto do Relator, Vereador Everaldo Fogaça** que é favorável aprovação do Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR.


Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro


Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

Membro